



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

DECRETO LEGISLATIVO 001/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Reprova o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.



A Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Bom Conselho aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica reprovado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE, 12 de fevereiro de 2021.

Eliane Ramos Dias de Melo
Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

DECRETO LEGISLATIVO 001/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Reprova o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.



A Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Bom Conselho aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica reprovado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE, 12 de fevereiro de 2021.

Eliane Ramos Dias de Melo

Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 001/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.



“Reprova o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.”


Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente



A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Bom Conselho, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Bom Conselho o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica reprovado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE, 11 de fevereiro de 2021.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alipio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro



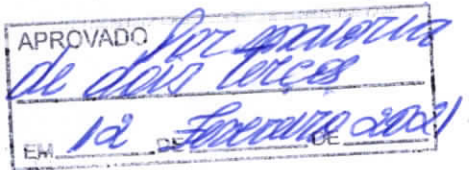
Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 001/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.



“Reprova o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.”


Eliane Ramos Dias de Azeite
Presidenta

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Bom Conselho, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Bom Conselho o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica reprovado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE, 11 de fevereiro de 2021.


Francisco Bento Soares
Presidente


Alipio Soares da Silva
Relator


José Francisco Carvalho da Silva
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

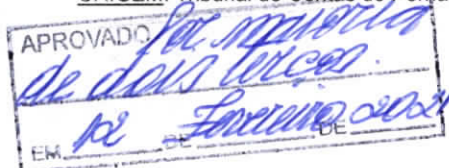
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.



Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Processo TC 17100064-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2016, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2016 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as seguintes questões:

- a) déficit financeiro;
- b) inércia de cobrança de débitos inscritos;
- c) repasse de duodécimo a maior;
- d) ausência de recolhimento ao RGPS;
- e) ausência de recolhimento ao RPPS

No mesmo processo foram considerados cumpridos pelo gestor as seguintes obrigações administrativas quanto a limites constitucionais e legais:

- a) despesa total com pessoal;
- b) dívida consolidada líquida;
- c) aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- f) saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício;
- g) aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
- h) limite das alíquotas de contribuição – servidor ativo (S);
- i) limite das alíquotas de contribuição – aposentados (S);
- j) limite das alíquotas de contribuição – pensionistas (S);
- k) limite das alíquotas de contribuição – patronal.

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de porte à semelhança de Bom Conselho, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material à mingua dos repasses de verbas federais e estaduais, sempre voláteis.

Entendemos que os percentuais desejados pela LRF foram praticados no exercício financeiro de 2016 e que os achados irregulares não se mostram suficientes a ensejar a rejeição das contas.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

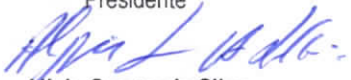
CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Sob essa ótica, após reunidos em análise e discussão, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-1, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Bom Conselho, em 09 de fevereiro de 2021.


Francisco Bento Soares

Presidente


Alípio Soares da Silva

Relator


José Francisco Carvalho da Silva

Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

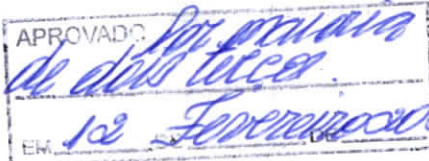
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.



Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Processo TC 17100064-0 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2016, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2016 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

As irregularidades, umas formais e outras materiais não se mostraram suficientes à rejeição das contas tendo sido analisado o bojo da prestação de contas e diante de achados regulares em sua grande maioria.

O balizamento dessa razoabilidade se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC 0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683), o que reforça o entendimento diverso da rejeição das contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 17100064-0, que recomenda a REJEIÇÃO das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Bom Conselho, em 09 de fevereiro de 2021.


José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente


Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida
Relator


Francisco Bento Soares
Membro





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

APROVADO
EM _____ DE _____ DE _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

Eliane Ramos Dias de Melo
Presidenta

VEREADORA: ELIANE RAMOS DIAS DE MELO


DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021



CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

A Câmara é soberana para julgar contas municipais. Entendemos que o Tribunal de Contas é um órgão importante, mas emite voto de opinião. Acompanhamos de perto a administração pública e o que ela faz ou deixa de fazer para o município, pois estamos mais próximo do povo. Podemos constatar que antes existiam 400 aposentados e hoje estão próximos de 1000. Pela pesquisa que fiz, observo que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem entendimentos diversos acerca dos pontos levantados no relatório, demonstrando assim que não existe uma pacificação do entendimento da Corte de Contas Pernambucana, o que nos faz entender que cada caso deve ser analisado de acordo com a realidade de cada ente federativo municipal. Observei nos autos que os limites estabelecidos na LRF foram obedecidos, embora o município se encontrasse em dificuldades financeiras, como muitos outros municípios pernambucanos, pois sabemos que a gestão sofre com a irregularidade de repasses da união, mas as despesas não se alteram. Não observei indícios de improbidade, nem de crime. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias, por si só, ainda mais havendo parcelamento, não são motivos de rejeição das contas como mesmo já decidiu o TCE/PE. As demais questões entendo não terem relevância. Por isso voto pela rejeição do parecer técnico do TCE-PE e pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2016.


ELIANE RAMOS DIAS DE MELO
Vereadora



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021

DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADORA: SANDRA MARIA T. CAVALCANTE DE ALMEIDA

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

Como Vereadora no ano de 2016 pude acompanhar de perto e fiscalizar a gestão do ex-prefeito Danilo Cavalcante, observando que o direcionamento das ações administrativas era sempre voltado aos serviços básicos e necessários à população. Quando analisei o processo TC 17100064-0 me deparei com a afirmativa do próprio TCE/PE de que, mesmo diante de uma crise de estiagem em nossa região, com estado de emergência reconhecido aqui no município, a gestão de 2016 atingiu todos os índices mínimos previstos na LC 101/2000. O déficit financeiro e o repasse de duodécimo acima do previsto entendo que não ensejam reprovação das contas, amparado em decisões da própria conta de Contas Estadual. A ausência de repasse de contribuição previdenciária se deu por motivo fortuito e houve parcelamento do débito, não enxergando também prejuízo, o que não se torna motivo de rejeição das contas conforme sumulado pelo próprio TCE/PE. Não houve imputação de conduta impropria, nem de ato criminoso de locupletação com dinheiro público, fraude em licitação, desvio de verbas, etc. Nesse entendimento voto pela rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/PE e me agasalho ao entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2016. É meu voto.

SANDRA MARIA T. CAVALCANTE DE ALMEIDA
Vereadora





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

APROVADO		
EM _____	DE _____	DE _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 001/2021

DATA DO VOTO: 12/02/2021

Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente

VEREADOR: ALÍPIO SOARES DA SILVA

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando toda a documentação disposta no processo que integra o julgamento, analiso que as irregularidades apontadas não são motivo de rejeição de contas, quando observamos que os limites de gastos na saúde e educação e pessoal foram atingidos primordialmente. O déficit financeiro acima do permitido já foi objeto de aprovação com ressalvas pelo próprio TCE/PE em outros municípios e a previdência encontra-se parcelada. Um fator importante é que não houve desvio de dinheiro. Acompanho o voto da comissão favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.

ALÍPIO SOARES DA SILVA

Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: JOSÉ NILSON BARROS DA SILVA

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

Pude acompanhar a gestão do ex-prefeito Danillo como membro do Poder Legislativo, e entendo que tenha sido uma boa gestão para Bom Conselho. Agora no exercício da nova Legislatura pude analisar os documentos da gestão de 2016 e os argumentos de todas as partes envolvidas e formei minha convicção de que é acertado o julgamento pela aprovação de suas contas, conforme parecer da Comissão, pois o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aprovou contas de exercícios financeiros de outros municípios com as mesmas críticas cometidas pela gestão, falhas que não tiveram desvio de dinheiro, nem trouxeram prejuízo ao poder público, como a presente conta. Observo ainda que foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório ao gestor, restando preservado assim seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório sem a ocorrência de vício. Tenho me posicionado nessa mesma linha jurídica a exemplo de contas anteriormente julgadas com amparo nas decisões dos próprios Tribunais Superiores e de Contas do Estado, e por isso firmo meu convencimento pela rejeição do parecer técnico emitido e acolho o sentido do Projeto de DECRETO LEGISLATIVO pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho em relação ao ano de 2016. É meu voto.

JOSÉ NILSON BARROS DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021



CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o Projeto de DECRETO LEGISLATIVO 001/2021 e a documentação integrante do processo, verifico que as irregularidades foram insuficientes à rejeição, especialmente quando o município passava por situação de emergência. Não consegui me convencer de que houve dano ao erário e enriquecimento ilícito pelo interessado responsável, entretanto, que os serviços ao município foram bem prestados neste período. Acompanho o entendimento das comissões legislativas nos pareceres emitidos e usando como subsídio jurisprudencial os próprios julgados do TCE/PE citados, voto pela rejeição do parecer técnico e pela aprovação das contas.

ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: GENIVAL CAVALCANTE TAVARES

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021



CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

A competência da Câmara para julgar as contas municipais é constitucional. Fundamento meu voto escrito que acompanha o julgamento, no meu entendimento político e em minhas noções de conhecimento jurídico, de acordo com as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais, aplicando os entendimentos a realidade vivida aqui no município, interpretando de forma flexível o entendimento legal. A previdência não enseja rejeição de contas conforme súmula do TCE. As outras questões entendo por relativizadas conforme jurisprudência da própria corte de contas estadual. Os limites da LRF foram devidamente obedecidos. Dessa forma, amparado pela soberania de minha decisão entendo que o parecer prévio do TCE-PE no processo 17100064-0 não deve prevalecer, e voto pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2016.

GENIVAL CAVALCANTE TAVARES

Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021



CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o processo de contas municipais do exercício financeiro de 2016 do Município de Bom Conselho não encontrei motivos suficientes a rejeição de suas contas. Acolho o parecer legislativo ofertados pelas bem lançadas motivações com amparo em decisões jurisprudenciais, citando ainda para fins de fundamentação os Resp 213994 e 269683. Mantenho posição firmada em julgamentos anteriores e sendo assim, meu voto é no sentido de que as contas municipais de Bom Conselho do ano de 2016 sejam aprovadas. É como voto.

José Francisco Carvalho da Silva
JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: JOSÉ ROBERIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o processo de prestação de contas do exercício de 2016, verifiquei que o TCE recomendou a rejeição das contas com base nos critérios de ausência de contribuição previdenciária e de repasse de duodécimo a maior. Quanto ao repasse de duodécimo, a maior, não vejo a criticidade como motivo de rejeição de contas até porque havendo sobra de receita legislativa esse montante é devolvido ao executivo não havendo prejuízo real, bem como porque os valores foram ínfimos. Quanto as contribuições previdenciárias a jurisprudência do TCE/PE é pacífica no sentido de que as suas ausências não ensejam a rejeição de contas em caso de força maior. Pude constatar isso no ano de 2016 em que o Município de Bom Conselho estava em estado de emergência decretado e reconhecido pela assembleia do Estado de Pernambuco. Nessa época eu era produtor de leite e vi meu rebanho e toda minha economia se exaurir por força da estiagem prologada que nos assolou. Verifiquei que os recursos recebidos pelo município foram empregados na manutenção dos serviços essenciais e que com o esforço feito pela gestão, evitou-se um mal administrativo maior. Não vislumbro motivo para rejeição das contas, pelo que desacolho o parecer prévio do TCE/PE e acompanho o Parecer da Comissão Legislativa aprovando as contas do Município de Bom Conselho de 2016. É meu voto.

José Roberto Cavalcante de Almeida
JOSÉ ROBERIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: GILMAR DA SILVA MELO

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

Observando a questão que envolve as contas municipais de Bom Conselho do ano de 2016, observo que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos. As questões envolvidas no acórdão do Tribunal de Contas entendo não serem motivos de rejeição de contas, inclusive, fundamentadas em posicionamentos do próprio TCE-PE em pesquisa no seu site, o que serviu de base para formação da fundamentação do meu voto. Não encontrei imputação por desvio de dinheiro ou beneficiamento próprio. Assim, voto pela aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2016.

GILMAR DA SILVA MELO

Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: FRANCISCO BENTO SOARES

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

O STJ já pacificou entendimento de que não se pune a inabilidade do gestor, mas sim a sua conduta desonesta (STJ, Resp 213994-0; Resp 269683). Não foi levantado pelo TCE/PE existência de desvio de dinheiro ou de enriquecimento ilícito próprio. Segundo a auditoria houve cumprimento dos limites na aplicação de recursos na saúde e na educação. A contribuição previdenciária não repassada não enseja rejeição de contas em caso de força maior, como sumulado pelo próprio TCE/PE, e ocorreu em Bom Conselho no ano de 2016 com a prolongada estiagem, ocorrendo, inclusive, estado emergencial aqui no município. Por todos os motivos aqui trazidos, mantendo uma linha de raciocínio anterior, voto pela aprovação das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2016 e entendo pela rejeição do parecer técnico do TCE/PE no presente processo. É o meu voto.

Francisco Bento Soares
FRANCISCO BENTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

Analisando o processo entendo que cabe razão ao TCE/PE na análise técnica feita no processo TC 17100064-0, destacando que houve alto déficit financeiro no exercício; houve inércia da administração na cobrança de ativos; houve ausência de recolhimento previdenciário ao Regime Geral e ao Regime Próprio; e não houve pagamento dos parcelamentos previdenciários. Diante do que observei acompanho o parecer prévio do Tribunal de Contas e reprovoo o Projeto de DECRETO LEGISLATIVO, reprovando também as contas do Município de Bom Conselho em relação ao ano de 2016. É meu voto.

VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO
Vereador



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

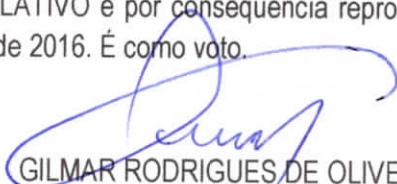
VEREADOR: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.

VOTO FUNDAMENTADO:

São muitas atrocidades administrativas ocorridas em 2013, 2015 e agora ficamos sem saber como se aceita isso. Não acompanho os argumentos da defesa do ex-gestor para dar-lhe carta branca e cabimento ao não repasse de contribuições previdenciárias, seja patronal, seja do servidor. O parecer do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco foi específico na demonstração das irregularidades, motivo pelo qual acompanho na íntegra. Sendo assim acolho o parecer técnico emitido no Processo TC 17100064-0 e desacolho o parecer da Comissão Legislativa reprovando o Projeto de DECRETO LEGISLATIVO e por consequência reprovando as contas do Município de Bom Conselho em relação ao ano de 2016. É como voto.


GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador





Câmara Municipal de Bom Conselho
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 001/2021
DATA DO VOTO: 12/02/2021

VEREADOR: JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 17100064-0 e consequente rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2016.



VOTO FUNDAMENTADO:

Acompanho o parecer do Tribunal de Contas em relação as considerações no acórdão do processo TC 17100064-0, feitas acerca do déficit financeiro; da inércia da administração na cobrança de ativos; quanto a ausência de recolhimento previdenciário ao Regime Geral e ao Regime Próprio; quando ao não pagamento dos parcelamentos previdenciários, motivo pelo qual reprovo o Projeto de DECRETO LEGISLATIVO e por consequência reprovo as contas do Município de Bom Conselho em relação ao ano de 2016. É como voto.

JOSÉ JAIME BARROS DOS SANTOS
Vereador



Ata da Quarta Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Bom Conselho (PE), realizada no dia doze (12) do mês de Fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Aos 12(doze) dias do mês de Fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na Primeira e Segunda Secretaria a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida e o Excelentíssimo Senhor vereador Alípio Soares da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores: Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar Rodrigues de Oliveira, Francisco Bento Soares, Anderson Alan Gomes Vanderley, José Francisco Carvalho da Silva, Gilmar da Silva Melo, Genival Cavalcante Tavares, José Nilson de Barros Silva, José Robério Cavalcante de Almeida e José Jaime Barros dos Santos. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão. Na ordem do dia foi apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o parecer emitido sobre as Contas do Município de Bom Conselho, referente ao Exercício Financeiro de 2016, gestão do Ex-Prefeito Senhor Dannilo Cavalcante Vieira, em que discorda do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo número 001/2021, o qual versa sobre a aprovação das referidas Contas, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente solicitou que o Secretário Executivo da Câmara Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura da defesa encaminhada pelo Senhor Dannilo Cavalcante Vieira, em atendimento a notificação emitida pela Câmara Municipal. Em vistas ao posicionamento da Comissão, foi apresentado o referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual: "Aprova a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho, Exercício Financeiro de 2016", fundamentado no Artigo 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo mais discussão e baseada nos Artigos 176 e 221, ambos do Regimento





Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu dez (10) votos favoráveis e três (03) votos contrários, estes advindos dos Excelentíssimos Senhores Vereadores: Gilmar Rodrigues de Oliveira, Vicente Ferreira dos Santos Neto e José Jaime Barros dos Santos. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius dos Santos Melo, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado favoravelmente e dos que tenham votado contrariamente ao Projeto de Decreto Legislativo, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente sessão. A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeiro Secretário, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e os demais vereadores presentes. Sala das Sessões, em doze (12) do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (12/02/2021).

Eliane Ramos Dias de Melo

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Alpin





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

Tal entendimento vem ancorado em decisões do próprio TCE/PE, vejamos:

1. Déficit financeiro

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/08/2017 PROCESSO TCE - PE Nº 1726387-6 PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...)

Esse ponto, a depender do cenário, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais apontamentos da auditoria. Há decisões deste Tribunal que dão menor dimensão a esse tema, quando, ao final, esse seria o único apontamento de maior monta. Vejamos trecho do inteiro Teor da Deliberação do Processo TC n.º 1301945-4: Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. 42 da LRF, (...).

(...) Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e metucioso de todos os atos e fatos que possam interferir no equilíbrio da execução orçamentária, entendendo que o descompasso verificado entre receita arrecadada e despesa realizada, ainda que indesejável, não tem o condão de macular irremediavelmente as contas. Neste sentido de não macular as contas também se pronunciaram outros relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1350050-8, TCE-PE nº 1370098-4 e TCE-PE nº 1340079-4.

2. Inércia na cobrança de débitos inscritos

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019 PROCESSO TCE-PE Nº 18100529-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

(...)

Verificou-se, portanto, que não foi inscrito nenhum crédito na Dívida Ativa do município no exercício de 2017, conforme Balanço Patrimonial do município (Documento 06), quando deveria constar ao menos, por exemplo, os créditos decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, caput), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830 /80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13). À exceção da receita de Dívida Ativa não tributária de R\$ 131.109,30 acima mencionada, cabe ser registrado que o município não vem inscrevendo e nem arrecadando receita de Dívida Ativa desde o exercício de 2011, conforme Relatório de Auditoria relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-PE nº 16100128-0)

(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Eliane Maria Da Silva Soares, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2017.

3. Repasse do duodécimo legislativo a maior





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2015 PROCESSO TCE-PE Nº 1470051-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO ADVOGADO: DR. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(...)

Além disso, não restou comprovado que a irregularidade apontada causou danos às atividades do Legislativo Municipal, razão pela qual o descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal não possui força isoladamente, de macular as contas sob exame, ainda que seja necessária a determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios. (...)

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 633 a 713), da Defesa apresentada (fls. 749 a 787) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 791 a 800); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

4. Ausências de recolhimento de verbas previdenciárias:

TCE/PE - SÚMULA 08

“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação” *

*Decretos Emergenciais Municipais e Estadual

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 16100258-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho

De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2; TCEPE Nº 1002189-9; TCE-PE Nº 1205285-1; TCE-PE Nº 0820024-5; TCE-PE Nº 1103659-0; TCE-PE Nº 0960060-7; TCE-PE Nº 1160069-0 e TCE-PE Nº 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o **Decreto 001/2021**, que **APROVA as contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Bom Conselho** e, por conseguinte, **REJEITA o parecer prévio do TCE/PE** no processo **TC 17100064-0**, fora antes julgado em forma de projeto pelo plenário desta casa e **APROVADO** em votação por 10 (nove) votos a favor e 03 (três) votos contrários.

Bom Conselho - PE, 12 de fevereiro de 2021.


Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos

Secretário Executivo da Câmara Municipal de Bom Conselho





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Decreto 001/2021, que REJEITA o parecer prévio do TCE/PE no processo 17100064-0, e, por conseguinte, APROVA as contas do exercício financeiro de 2016 do Município de Bom Conselho/PE, fora julgado pelo plenário desta casa e APROVADO em votação por 10 (dez) votos a favor e 03 (três) votos contrários.

Bom Conselho - PE, 12 de fevereiro de 2021.

Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos
Secretário Executivo da Câmara Municipal de Bom Conselho



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100064-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE /PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria (Doc.59). com as seguintes irregularidades e deficiências registradas:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

- Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para administração municipal (Item 2.1).
- Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).
- Conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação (Item 2.2).
- Previsão na Lei Orçamentária Anual de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- Deficiente estimativa de receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.2).





Documento Assinado Digitalmente por: OSE DEODATO SANTILACCO ALENCAR BARROS
Assinado em: https://eic.cic.br/ceic/ceic.gov.br/ppp/validador;seam Código do documento: 22aba482-0eb-4467-bcd8-66e15dc20b9

- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

- O município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.
- Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).
- Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4).
- Aumento do passivo do município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2).
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 125.514,88 (Item 3.4.2).

Aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, gerando ônus para o erário municipal em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

- Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.492.975,87 (Item 3.4.2).

Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores (Capítulo 5)

- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 5).
- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (Item 5).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

- Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (Capítulo 9)

- Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -3.364.462,68, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).
- RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-20230403093011.pdf
assinado por: idUser 83



- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 602.376,95 (Item 9.3).
- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuição previdenciária patronal normal no montante de R\$ 2.389.390,62 (Item 9.3).
- Ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuição previdenciária patronal suplementar ou decorrente de parcelamento (Item 9.3).
- Aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência Social, gerando ônus para o erário municipal em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.); comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).
- Impacto na situação financeira (Item 9.1) e atuarial (Item 9.2) do Regime Próprio de Previdência Social, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

Transparência Pública (Capítulo 10)



- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei Federal no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMpe (Item 10.1).

Em relação à Despesa Total com Pessoal, a Prefeitura Municipal atingiu percentuais de gastos nos 1ºQ., 2ºQ e 3º Q. de 60,95%, 61,29% e 52,86%, respectivamente, cumprindo ao final do exercício o limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal de gastos com a DTP de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quanto ao Repasse de Duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores, no montante de R\$ 2.372.496,33, tal transferência foi superior ao Valor fixado na Lei Orçamentária Anual. (R\$ 2.284.500,00).

Devidamente notificado na forma eletrônica (Docs. 60 e 61), o interessado não apresentou defesa.

Vieram os autos aptos para julgamento.

O presente processo foi posto em julgamento e procedida a retirada de pauta no dia 29/07/2019.

Foi apresentada defesa em 05/08/2019 acerca das irregularidades do município registradas pela Auditoria (docs. 63 a 76).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Importa destacar que o Sr. **DANNILO CAVALCANTE VIEIRA** não apresentou inicialmente defesa no prazo legal, apesar de pessoalmente notificado, conforme certidão contida nos autos, entretanto, encaminhou posteriormente petição de defesa e documentos, acatados em amparo à ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que algumas das irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do referido Prefeito do Município relativas ao exercício financeiro de 2015, transcrito a seguir, se mantiveram no exercício de 2016, ora em análise, conforme será demonstrado a seguir.

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100120-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/04/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 56,34% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a situação financeira atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a viabilidade de arcar a médio e longo prazo com os benefícios aos segurados, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, a Portaria MPS nº 403/2008 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º, e 69;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República,

artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 694.585,89, sendo R\$ 508.313,69 relativo à parte patronal e R\$ 186.272,20 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim

a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte





indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, artigos 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do(a) Sr (a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015. (grifo nosso)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita, observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerandose sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
6. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
7. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
9. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município;
10. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Passo à análise dos pontos que considero mais relevantes para a emissão do presente Parecer-Prévio.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Capítulos 2 e 3)

O Relatório de Auditoria registra um **Superávit de Execução Orçamentária**, no montante de R\$ 1.760.505,82 (Tabela 2.5a Execução Orçamentária).



A Auditoria observa, entretanto, que o resultado da receita foi deficitário em R\$ 49.864.487,74 (R\$ 140.202.000,00 - R\$ 90.337.512,26) no exercício de 2016. Destaca que essa diferença entre a receita prevista e receita arrecadada, evidencia tanto que o orçamento foi superestimado, quanto que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 foi bem acima da capacidade de arrecadação do município de Bom Conselho..

No tocante aos quocientes de desempenho da arrecadação (QDA) e de execução da despesa (QED) referente aos exercícios de 2012 a 2016, observá-se:

- Uma melhoria no desempenho da arrecadação (QDA), que foi de 0,64, em relação ao exercício de 2015 (0,52), entretanto, o planejamento em relação à estimativa da receita ainda foi bastante deficiente, resultando numa arrecadação sempre inferior ao previsto, revelando um descolamento, ou um descompasso, entre o que foi previsto e o que foi efetivamente arrecadado.
- Uma melhoria no desempenho da despesa autorizada (QED), cujo quociente de 0,63, em relação ao exercício anterior (0,68), demonstra uma economia orçamentária. Entretanto, este QED resultou em uma despesa realizada bem abaixo da despesa autorizada, o que demonstra que o valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 foi bem acima da capacidade de realização do município de Bom Conselho.

A defesa argumenta:

Cabe destacar, preliminarmente, que acerca das irregularidades apontadas nos tópicos referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Bom Conselho no exercício de 2016, não há como imputar tais responsabilidades ao Defendente, visto que em momento algum praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, posto que as falhas relatadas ou derivaram da crise financeira que se instalou no país e sobrecarregou sobremaneira as finanças municipais, ou decorreram de erros humanos, que não podem ser imputados ao Interessado, visto que o mesmo NÃO possui formação e expertise técnica na feitura de textos normativos, balanços contábeis e análises financeiras, pois são instrumentos altamente complexos, não podendo o Interessado responder por ausência ou eventuais falhas não identificáveis pelo homem médio
(...)

O defendente entende, ainda, que as imputações supracitadas são falhas formais que devem ser levadas ao campo das recomendações, citando o entendimento desta Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas falhas (processos TCE-PE Nº 1202565-3, TCE-PE Nº 17100011-0, TCE-PE Nº 1502308-4, TCE-PE Nº 1430035-7, TCE-PE Nº 1490091-9 e TCE-PE Nº 1450061-9).

De fato, a defesa não afasta as irregularidades relatadas pela Auditoria, que evidenciam a ausência de planejamento do município de Bom Conselho quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, em desconformidade com os artigos 1º, § 1º e 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, apesar das irregularidades da gestão orçamentária registradas pela Auditoria serem insuficientes para macular, por si só, as presentes contas, conforme tem sinalizado a jurisprudência desta Corte de Contas, devem ser encaminhadas ao campo das determinações para a adoção de providências pela administração, de forma que não se repitam em exercícios futuros.





Em relação à **gestão financeira**, ressalta a Auditoria, entretanto, que a situação registrada nas informações que integram o Balanço Patrimonial (Doc. 6) evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 10.750.909,65.

Nesse sentido, mantenho o entendimento de que a permanência da situação da gestão financeira deficitária no município em vários exercícios, conforme registram os Pareceres Prévios emitidos em sede dos processos TCE-PE N° 16100120-8 e N° 15100024-4, relativos ao município ora em análise, tem natureza grave e deve ser considerada no conjunto das irregularidades que contribuem negativamente na análise para a emissão do Parecer Prévio.

No tocante à **cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária**, a Auditoria destaca que o estoque da Dívida do município de Bom Conselho de R\$ 5.145.323,85, em 31/12/2016, foi menor que o registrado em 31/12/2015 (R\$ 5.200.460,74), representando um decréscimo de 1,06%. Já a arrecadação da Dívida Ativa no exercício, no valor de R\$ 64.951,97 (Apêndice I do relatório), representa 1,25% do saldo registrado em 31/12/2015, além de corresponder a uma diminuição de arrecadação em relação ao montante de 2015 (R\$ 67.806,15).



sim, restou demonstrado que permanece a situação apontada no Parecer Prévio de 15 de inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal n° 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13. Entendo, portanto, que deve ser considerada no conjunto das irregularidades que contribuem negativamente na análise para a emissão do Parecer Prévio.

Quanto aos **Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social** (doc. 36), constatou-se que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 125.514,88) e patronal (R\$ 1.492.975,87), no montante total de R\$ 1.618.490,75, conforme Tabelas 3.4.2a e 3.4.2b do Relatório de Auditoria, que destacou, ainda, que deve ser comunicada ao Ministério Público a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, conforme disposto na Súmula n° 12 desta Corte de Contas, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 68-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

A Auditoria registra, ainda, que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou integralmente os **pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária** do Termo de Parcelamento n° 609475770 ao Instituto Nacional de Seguridade Social, durante o exercício de 2016, (doc. 36), restando pagas apenas as parcelas dos meses de maio, junho e dezembro do referido exercício.

Em relação à **Gestão do Regime Próprio - RPPS**, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não repassou integralmente as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.389.390,62) e dos servidores (R\$ 602.376,95), bem como a contribuição previdenciária patronal Especial (R\$ 934.714,43), **referentes ao exercício de 2016, no montante total de R\$ 3.926.482,00**, à conta do Regime Próprio de Previdência Social, conforme detalhamento das Tabelas 9.3a, 9.3b e 9.3c do Relatório de Auditoria.

Além disso, a Auditoria observou que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou os pagamentos dos parcelamentos da dívida previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social, durante o exercício de 2016, referentes aos Termos de

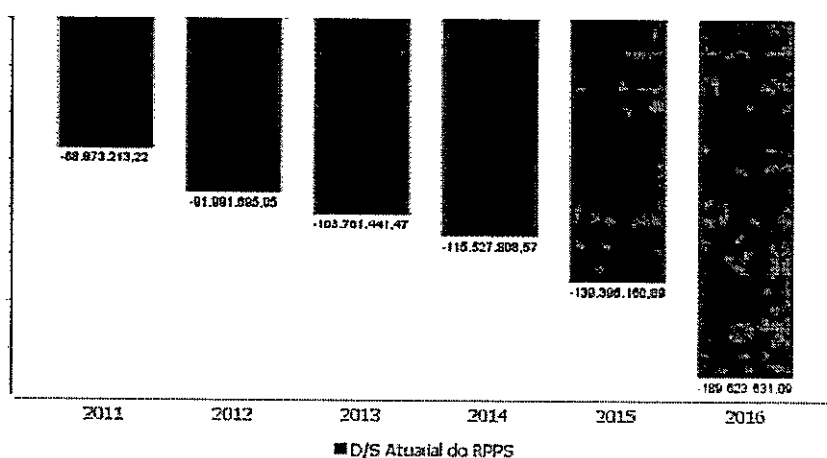
Parcelamento nºs 519, de 02/06/2014, 520, 04/06/2014, 223, de 25/06/2015, e 224, de 25/06/2015 (doc. 35).

No exercício de 2016 o Regime Próprio de Previdência Social de Bom Conselho apresentou **resultado previdenciário deficitário em R\$ -3.364.462,68** (Tabela 9.1), que foi influenciado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Observa-se também, que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou aportes para cobertura de insuficiência financeira durante o exercício de 2016 (doc. 31).

A Auditoria registra, conforme disposto no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2017 (doc. 55), data-base: 31/12/2016, que o Plano apresentou ao final de 2016 um **deficit atuarial de R\$ -189.623.631,09** para uma população coberta de 1207 segurados, o que representa um deficit per capita de R\$ 157.103,26, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Ressalta que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela estrutura de eventuais insuficiências financeiras do referido regime são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme estabelecem o artigo 2º, § 1º, da Lei geral nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

A Auditoria apresenta a seguinte evolução do resultado atuarial (déficit ou superávit) entre os exercícios de 2013 a 2016:

Deficit/Superavit atuarial do RPPS do município de Bom Conselho (2011 a 2016)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

A defesa alega inicialmente que o apontamento relativo à Gestão Previdenciária deve ser afastado da presente prestação de contas, para constar tão somente na prestação de contas de gestão do exercício de 2016. Aduz, que:

De toda sorte, ainda que assim não fosse, cumpre anotar, no que se refere aos valores tidos como não repassados ao RGPS e ao RPPS, que a situação fática em tela não decorreu, de forma alguma, de desídia ou irresponsabilidade fiscal do gestor municipal. Isso porque, em verdade, a irregularidade derivou da completa escassez financeira da municipalidade, tendo em vista:

- (i) Instabilidade política e social do período;*
- (ii) Crise hídrica vivenciada pelo Município, a qual sobrecarregou sobremaneira as contas municipais;*
- (iii) Profunda crise financeira que assolou o país em 2016, e, conseqüentemente, atingiu fortemente a economia municipal; e*



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Assesse em: <https://eicce.fce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.aspx> Código do documento: 22abna82-0c1b-44167-bc48-66e136c20fb9





(iv) Os débitos previdenciários que possuem ordenadores de despesas próprios, os quais não poderiam ter sido imputados ao Defendente, sendo incabível a inclusão dos mesmos no Relatório de Auditoria ora rechaçado.

Assim, evidente que tais circunstâncias impediram o cumprimento de algumas obrigações previdenciárias, em razão da finitude dos recursos públicos e da necessária priorização dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, cabe trazer à baila a inegável repercussão da crise nacional no âmbito municipal, vez que a mesma, também, contribuiu decisivamente para a irregularidade em tela, ao passo que veio a impactar diretamente as finanças do Município, em especial, porque a receita da municipalidade depende quase que, exclusivamente, das transferências intergovernamentais, tendo apenas 5,81% baseado em suas receitas tributárias próprias.

Logo, é fato notório a grave crise econômica que assolou o país no exercício de 2016, e estando comprovado que o Município de Bom Conselho depende quase que absolutamente dos repasses constitucionais, resta claro que as finanças municipais foram severamente atingidas, provocando uma grave queda em sua arrecadação.

(...)

Portanto, notadamente foi hercúlea a missão do Gestor de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, em meio a extrema escassez de recursos públicos, de modo que sendo o repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS a única irregularidade de relevo constatada nas presentes contas, deve a mesma constar no campo das recomendações, visto que em momento algum foi verificado desídia, culpa grave, dano ao erário, malversação da coisa pública, enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo por parte do Defendente.

Ademais, destaca-se que a situação previdenciária já foi devidamente regularizada através de parcelamento (Doc. 11).

Assim, não só houve o adimplemento das obrigações junto ao RGPS e ao RPPS, como também o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em virtude dos parcelamentos realizados, o que corrobora com a completa ausência de má-fé do Defendente, e vem a mitigar a lesividade da irregularidade sob açoite.

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, senão vejamos:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. (Publicada no DOE em 03.04.2012)

Percebe-se de maneira inconteste que tal regramento aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa do ex-gestor, e sim por motivos que fugiram a previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades, como a grave queda na arrecadação que ocorreu em virtude da crise nacional que atingiu o Município, bem assim em razão da severa estiagem ocorrida naquele ano (força maior), que comprometeu sensivelmente as finanças municipais.?

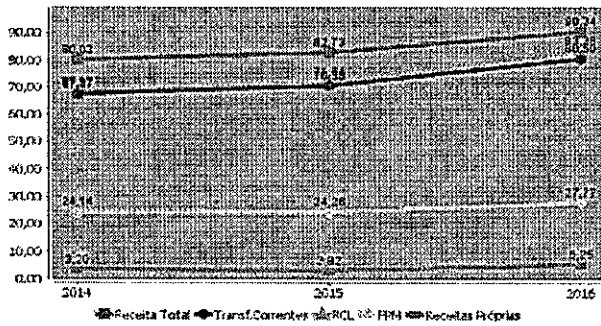
A defesa cita o entendimento mantido em sede do processo TCE-PE Nº 1406965-9 e aduz que, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, devem as presentes falhas ser mitigadas e conduzidas ao campo das recomendações, uma vez que o não recolhimento de percentual das contribuições previdenciárias, por motivos de força maior (seca) e queda real na arrecadação, não possui o condão de macular as Contas sob análise. Acrescenta que se o cumprimento das obrigações frente ao RPPS e ao RGPS ocorreram por meio de repasses com atrasos ou parcelamentos com autorização para débito na conta do FPM, a falha ocorreu por motivos completamente alheios à vontade do gestor, por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise nacional supramencionada, impedindo que fosse realizado ainda o recolhimento integral dos parcelamentos nº 609475779 (RGPS) e nº 519/2014, 520/2014, 223/2015 e 224/2015 junto ao RPPS, sem comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Passo à análise do contexto apresentado pelo defendente para demonstrar os fatores que afastariam a aplicação da Súmula 8 desta Corte de Contas ao caso em análise.



Quanto ao argumento do defendente acerca da "crise financeira" que assolou o município, e queda da arrecadação municipal contrapõe-se os registros da Auditoria do comportamento crescente das receitas municipais, abaixo transcrito:

Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias? Série Histórica (2014-2016) - Valores correntes em R\$ milhões



Fonte: Relatório de Auditoria 2014 e Apêndices I e II deste relatório.

No tocante aos argumentos da defesa da impossibilidade de pagamento das obrigações previdenciárias por insuficiência de recursos, destaco que constam no Sistema Tome Contas deste TCE registros de que a municipalidade realizou diversos gastos com atos e festividades no exercício de 2016, a exemplo dos empenhos a seguir transcritos perfazem um montante de pagamentos aproximado de R\$ 919.000,00, demonstram, portanto, que não foram priorizadas as obrigações previdenciárias.

FILTROS		SELEÇÕES		SABIA MAIS SOBRE O FORNECEDOR			
Exercício:	2016	Mês:	Todos	Fornecedor:	WORK SHOW PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO ARTÍSTICOS LTDA - ME		
U:	Prefeitura Municipal de Bom Conselho	Elemento:		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			EXPORTAR
Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago		
03/05/2015	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 004/2016, PROCESSO NR. 018/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 034/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SHOW DESTINADO A ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES JUNINAS DE BOM CONSELHO, DURANTE A FÓRROBOM 2016, COM A CANTORA MARILIA MENDONÇA.	0002589	183.000,00	183.000,00	183.000,00		
Exercício:	2016	Mês:	Todos	Fornecedor:	MAC PRODUÇÕES LTDA		
U:	Prefeitura Municipal de Bom Conselho	Elemento:		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			EXPORTAR
Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago		
03/05/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 003/2016, PROCESSO NR. 016/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 004/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SHOW DESTINADO A ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES JUNINAS DE BOM CONSELHO, DURANTE A FÓRROBOM 2016, COM A DUPLA ZEZE DI CAMARGO E LUCIANO.	0000660	240.000,00	240.000,00	240.000,00		



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTAGAO ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://eetce.tce.pa.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 228da482-0af0-4167-bca18-66e154c20f89



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403093011.pdf>
 assinado por: idUser 83



Exercício: 2016 Mês: Todos Fornecedor: CHARLES CRISTIANE DAS NEVES IRE
 Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
29/07/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 014/2016, PROCESSO NR. 004/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 002/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM AS BANDAS: EXPRESSO FORRONEJO, MOURINHA DO FORRO, BANDA FORROZAO DAS ANTIGAS, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DOS PADROEIROS NOS DISTRITOS DE BARRA DO BREJO, CALDEIROS E OS RAIELES, LAMPA DE SÃO JOSÉ E LOCRADOURO DOS LEÕES.	0000132	90.000,00	90.000,00	90.000,00
09/05/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 065/2016, PROCESSO NR. 016/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 004/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM O CANTOR GABRIEL DINIZ, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES JUNINAS DE BOM CONSELHO, DURANTE O FORROBOM2016.	0000573	90.000,00	90.000,00	90.000,00
18/01/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 005/2016, PROCESSO NR. 003/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 001/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA GALA DO BREJO, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DE SÃO SEBASTIÃO NESTA CIDADE.	0000093	35.000,00	35.000,00	35.000,00
11/11/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 105/2016, PROCESSO NR. 025/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 007/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM A BANDA CAVALO DE PAU, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DA FADROEIRA DO DISTRITO DE RAINHA ISABEL.	0001225	25.000,00	25.000,00	25.000,00
05/02/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 016/2016, PROCESSO NR. 004/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 003/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM A BANDA: EXPRESSO FORRONEJO, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS NO MUNICÍPIO.	0000193	20.000,00	20.000,00	20.000,00
27/05/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 075/2016, PROCESSO NR. 024/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 005/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM O CANTOR MOURINHA DO FORRO, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES JUNINAS DE BOM CONSELHO, DURANTE O FORROBOM2016.	0000755	10.000,00	10.000,00	10.000,00
05/02/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 017/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA NO PERÍODO CARNAVALESCO NO DISTRITO DE RAINHA ISABEL E NO AQUE DE DANÇA NESTA CIDADE.	0000191	8.000,00	8.000,00	8.000,00

Exercício: 2016 Mês: Todos
 UU: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Fornecedor: DJAIR DE BARROS VALENCA LTDA - EPP
 Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

EXPORTAR

Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
10/07/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NR. 057/2016, PREGÃO 009/2015, PROCESSO NR. 019/2015, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PALCO, ESTRUTURA DE BOXTRUSS, CAMARINS, TENDAS, GERADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E CABINES SANITÁRIAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DURANTE EVENTOS PROMOVIDOS PELO MESMO.	0000927	137.680,00	137.680,00	137.680,00
16/12/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NR. 057/2016, PREGÃO 009/2015, PROCESSO NR. 019/2015, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PALCO, ESTRUTURA DE BOXTRUSS, CAMARINS, TENDAS, GERADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E CABINES SANITÁRIAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DURANTE EVENTOS PROMOVIDOS PELO MESMO.	0001124	23.950,00	23.950,00	23.950,00

Exercício: 2016 Mês: Todos
 UU: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Fornecedor: JOSE ALBERTO SARMENTO MELO FILHO
 Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

EXPORTAR

Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
27/05/2016	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AO PAGAMENTO DO TERMO DE CONTRATO NR. 077/2016, PROCESSO NR. 024/2016, INEXIGIBILIDADE NR. 005/2016, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL COM A BANDA KARISMA E BANDA GAROTA SERTANEJA, PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES JUNINAS DE BOM CONSELHO, DURANTE O FORROBOM2016.	0002768	60.000,00	60.000,00	60.000,00

Diante do exposto, vale destacar que os argumentos do defendente, juntamente com o Decreto de situação de emergência dos municípios estaduais e o reconhecimento federal, bem como os termos de parcelamento firmados em 2017 com o RGPS e o RPPS, anexados aos autos, por si só não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Neste sentido, e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que os argumentos da defesa restaram insuficientes para afastar as irregularidades na Gestão Previdenciária municipal de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento, tanto ao



Regime Geral da Previdência - RGPS, quanto ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, que são graves e capazes de macular o presente Parecer Prévio.



No tocante à **Transparência Pública**, a Prefeitura Municipal de Bom Conselho alcançou um índice de transparência, o ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco com pontuação de 628,00 (Apêndice X deste relatório), representando um nível de transparência Moderado, com uma melhora em relação ao exercício anterior. Entretanto, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

A defesa alega que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto. Registra, ainda, o entendimento dessa Corte de Contas relativo a Gestão Fiscal da Prefeitura de Gameleira, exercício de 2015, processo TCE-PE nº 1509114-4, em que houve o julgamento regular, com ressalvas, mesmo faltando informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



ervo que o município apresentou um nível de transparência Moderado, com uma melhora em relação ao exercício anterior. Desta forma, entendo que a falha deve ser atenuada ao campo das Determinações para que em exercícios futuros seja disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido em lei.

O Relatório de Auditoria aponta a Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, e, que neste contexto, a administração municipal contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 1.313.831,48, em desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice XVI);

A defesa apresenta documentação comprobatória de algumas anulações de empenhos e alega que teria saldo para saldar as demais obrigações contraídas no período supracitado. Requer que, ante os esclarecimentos apresentados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja afastada a irregularidade. Repisa, ainda, que o Prefeito Municipal renovou seu mandato em 2017, de modo que ele próprio, enquanto gestor municipal, teve de arcar com as consequências do supracitado apontamento, o que mitiga ainda mais a irregularidade sob o prisma.

Neste sentido, entendo que as alegações gerais do defendente são insuficientes para afastar a irregularidade que contribui desfavoravelmente para a emissão do presente Parecer Prévio.

Além das irregularidades acima analisadas, entendo que os seguintes achados da Auditoria concorrem de forma desfavorável na emissão do Parecer Prévio:

1. Aumento do passivo do município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3).
2. Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).
3. O município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.



A Auditoria registra também o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal após o prazo previsto na Constituição Federal, nos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, e, apesar de respeitar o limite constitucional, no montante de R\$ 2.372.496,33, portanto, a maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual de R\$ 2.284.500,00 (Item 5).

Em relação ao repasse de duodécimo à Câmara municipal, a defesa apresentada registra que ao analisar o Apêndice XII do Relatório de Auditoria, consta como despesa autorizada o valor de R\$ 2.284.500,00, todavia o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada demonstra que a Auditoria cometeu uma falha formal, pois o valor autorizado no orçamento da Câmara foi R\$ 2.824.500,00.

De fato, observo que assiste razão ao defendente, devendo ser afastada a irregularidade, visto que no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada o valor autorizado no orçamento da Câmara foi de R\$ 2.824.500,00 (documento 17 da Prestação de Contas apresentada).

Em relação ao atraso no repasse de duodécimos em alguns meses do exercício em análise, a defesa aduz que tal falha pode ser remetida ao campo das determinações, em razão da ausência de indicação de favorecimento indevido, dano ao erário, dolo ou culpa, posto que os atrasos apenas ocorreram ante a crise financeira que assolou o Município, dificultando o cumprimento de diversas obrigações financeiras legais e constitucionais, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas (Processo TCE-PE Nº 1000779-9).

Neste sentido, observo que a defesa não contradiz os apontamentos da Auditoria, de forma que mantenho a irregularidade, que contribui para a análise e emissão do Parecer Prévio.

Vale destacar, por fim, a situação da **Gestão da Educação municipal**, em que o Município de Bom Conselho apresentou um aumento do índice de fracasso escolar, que atingiu o percentual de 20,50%, em relação ao apurado no exercício de 2015 (18,40%); além de representar relevante distorção em relação à média do fracasso escolar em 2016 obtida tanto para o ensino fundamental da rede pública municipal dos Municípios do Estado de Pernambuco (15%), quanto nos municípios do Nordeste (15,2%).

Além disso, o IDEB relativo aos anos finais do município de Bom Conselho apresentou uma tendência desfavorável na evolução do indicador entre os exercícios de 2013 e 2015 (último registro de apuração), com uma diminuição no percentual da ordem de 2,48%.

Assim, acompanho as recomendações da Auditoria no sentido da administração Municipal realizar estudos para diagnosticar quais os motivos e possíveis soluções para diminuir o índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal, bem como de implantar providências para o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos finais) do município (Item 7).

Quanto às demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, entendo que devem ser encaminhadas ao campo das Determinações para que não se repitam em exercícios futuros.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:





BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. ATRASO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. O atraso dos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo municipal ao Poder Legislativo municipal, em descumprimento do prazo legal determinado pelo artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 /2000, é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito.

4. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

5. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

6. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no





DOE em 03.04.2012.

8. O resultado atuarial negativo que foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, §.1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



nnilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Município evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 10.750.909,65;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 125.514,88) e patronal (R\$ 1.492.975,87), no montante total de R\$ 1.618.490,75, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não efetuou o pagamento integral do parcelamento de dívida previdenciária, no exercício de 2016, do Termo de Parcelamento nº 609475770 firmado com o Instituto Nacional de Seguridade Social ;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.389.390,62) e dos servidores (R\$ 602.376,95) , bem como da contribuição previdenciária patronal Especial (R\$ 934.714,43), no montante total de R\$ 3.926.482,00, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou integralmente os pagamentos dos parcelamentos de dívida previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social referentes aos Termos de Parcelamento nºs 519, de 02/06/2014, 520, de 04/06/2014, 223, de 25/06/2015, e 224, de 25/06/2015, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -3.364.462,68, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho,

que também não realizou aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS durante o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS no montante de R\$ -189.623.631,09, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do referido regime são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme estabelecem o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal após o previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme define o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.3);
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Itens 2.2 e 2.5);
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.5);
4. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.4.1);





5. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);
6. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, em regime de parcelamento de débito, ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);
7. Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 4);
8. Repassar os duodécimos ao Poder Legislativo municipal dentro do prazo legal (Item 5);
9. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 6.1);
10. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB somente com a existência de lastro financeiro, em montante dentro da receita recebida no exercício, para não provocar o comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
11. Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como em regime de parcelamento de débito devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 9.3);
12. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública, para que todos tenham direito a receber informações dos órgãos públicos municipais de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei (Item 10).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realinhar a curva da receita total estimada, quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para real capacidade de arrecadação do município, a fim de evitar novos superdimensionamentos nos próximos exercícios da referida receita (Item 2.1);
2. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município (Item 2.5.1);





3. Implementar ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município (Item 2.5.1);
4. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente para melhorar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo (Item 3.2.1);
5. Atentar para existência de ativos circulantes superiores a passivos da mesma natureza para melhorar a capacidade de pagamento do município frente as suas obrigações de curto prazo (Item 3.2.2);
6. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3);
7. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, os critérios utilizados para definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.3.1);
8. Adotar um controle contábil por fonte/destinação de recursos efetivo e eficiente para evitar inscrição de restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, sem disponibilidade de caixa líquida (Item 3.4.1);
9. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, o cálculo para provisão matemática previdenciária (Item 3.4.3);
10. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da despesa total com pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do Município (Item 6.1);
11. Realizar estudos para diagnosticar quais os motivos e possíveis soluções para diminuir o índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal (Item 7);
12. Implantar providências visando o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos finais) do município (Item 7);
13. Adotar medidas para atingir 100% (cem por cento) da cobertura da Estratégia da Saúde da Família no município (Item 8);
14. Demonstrar corretamente e com todos os dados pertinentes os valores das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social constantes no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 9.1);
15. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados (Item 10).



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste Parecer Prévio
 1. Ao MPCO para análise da pertinência da aplicação da Sumula 12 desta Corte de Contas;
 2. À Prefeitura Municipal de Bom Conselho.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 22aba482-0e1b-4467-bcd8-66e154e20fb9



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cioudfi.it-solucoes.jfi.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230409093011.pdf>
assinado por: idUSec 83

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,26 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,05 %	Sim
úde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,89 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,86 %	Sim
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.372.496,33	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	20,49 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		





Previdência	contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,55 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2016



DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, na qualidade de ex-prefeito do município de Bom Conselho, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, invocando os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e da Verdade Material recepcionados pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal de Bom Conselho, apresentar **DEFESA** em face do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do processo T.C. nº 17100064-0, relativo à Prestação de Contas do exercício 2016, que recomendou à esta Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das referidas contas, porquanto não foram levadas em consideração as peculiaridades ocorridas na municipalidade, bem como o histórico financeiro deficitário da municipalidade, como fatores preponderantes para o julgamento das contas, de modo que trazemos à baila os esclarecimentos necessários para melhor aclarar e fundamentar o entendimento de V. Ex^a acerca dos fatos imputados ao Defendente no referido Parecer Prévio que, destaque-se, não apresentou qualquer resquício de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos, vantagem indevida por parte do Defendente, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se o presente de instrumento defensivo que visa aclarar os pontos controvertidos apontados no Parecer Prévio, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Conselho/PE, referentes ao exercício financeiro de 2016.



Nesse soar, cumpre destacar que o Ex-Prefeito Municipal, bem como a sua equipe de gestão, agiram com zelo no cumprimento das obrigações legais, constitucionais e governamentais, conforme pode ser observado por meio do quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, trazido na página 66 do Relatório de Auditoria da Corte de Contas em comento:

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DUODÉCIMOS • Repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores.	• R\$ 2.284.500,00	• Valor fixado na Lei Orçamentária Anual.	R\$ 2.372.496,33	Descumprimento
FESSOAL • Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20.	1º Q. 60,95% 2º Q. 61,29% 3º Q. 52,86%	Descumprimento Descumprimento Cumprimento
DÍVIDA • Dívida Consolidada Líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	20,49%	Cumprimento
EDUCAÇÃO • Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. • Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. • Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino. • 60% dos recursos do FUNDEB. • Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Constituição Federal, artigo 212. • Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22. • Lei Federal nº 12.494/2007, artigo 21, § 2º.	26,26% 70,05% -4,63%	Cumprimento Cumprimento Cumprimento
SAÚDE • Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º.	22,89%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA • Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S) • Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S) • Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S) • Limite das alíquotas de contribuição – patronal	• $S \geq 11\%$ • $S \geq 11\%$ • $S \geq 11\%$ • $S \leq E \leq 2S$	• Constituição Federal, artigo 149, § 1º. • Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 3º. • Lei Federal nº 9.717/98, artigo 3º. • Lei Federal nº 9.717/98, artigo 2º.	11% 11% 11% 16,55%	Cumprimento Cumprimento Cumprimento Cumprimento

Como se vê, quanto à obediência aos limites constitucionais e legais, podemos dizer que os mesmos foram quase que completamente atingidos pelo Defendente, conforme se vislumbra através do quadro conclusivo acima, à



exceção do (i) limite de Despesas com Pessoal, fato que **não foi trazido como irregularidade no presente relatório**, visto o enquadramento no terceiro quadrimestre; e (ii) repasse do duodécimo à Câmara municipal de Vereadores.

Importante ressaltar os esforços empreendidos pelo Gestor para cumprir todos os demais limites legais, sobretudo sem medir esforços para aplicar valores necessários na saúde e na educação do município, áreas fundamentais ao desenvolvimento social, atendendo a todos os limites previstos na legislação com êxito.

No que se referem às demais irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, à exceção das Gestões do Regime Próprio e Geral de Previdência, imperioso é reconhecer que as mesmas são de natureza formal, imperioso é reconhecer que as mesmas são de natureza formal, pois não possuem o condão de ensejar a rejeição de contas, **tanto é que algumas foram devidamente afastadas no julgamento realizado pela Corte de Contas, e remetidas ao campo das recomendações/determinações, como pode ser devidamente verificado por meio do Parecer Prévio remetido a essa distinta Câmara Municipal.**

Muito pelo contrário, o Interessado agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2016, empreendendo um esforço hercúleo para manter o Município de Bom Conselho “de pé” em meio à severa crise financeira atravessada pelo país e a grave crise hídrica que assolou a municipalidade naquele período, tendo conseguido finalizar o ano sem decretar estado de calamidade financeira como muitos municípios ricos do Brasil.

Assim, será devidamente demonstrado na presente defesa que as demais irregularidades formais também deveriam ter sido remetidas ao campo das recomendações, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas Estadual, e do que determina o artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A princípio, foi constatado que o opinativo emanado da Corte de Contas do Estado “**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal**



de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016” (DOC. 01) restou fundamentado, exclusivamente, nos seguintes “considerando”, quais sejam:

“(…)

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Município evidencia um déficit financeiro no montante de R\$ 10.750.909,65;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e o da Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 125.514,88) e patronal (R\$ 1.492.975,87), no montante total de R\$ 1.618.490,75, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não efetuou o pagamento integral do parcelamento de dívida previdenciária, no exercício de 2016, do Termo de Parcelamento nº 609475770 firmado com o Instituto Nacional de Seguridade Social ;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.389.390,62) e dos servidores (R\$ 602.376,95) ,bem como da contribuição previdenciária patronal Especial (R\$ 934.714,43), no montante total de R\$ 3.926.482,00, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não realizou integralmente os pagamentos dos parcelamentos de dívida previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social referentes aos Termos de Parcelamento nos 519, de



02/06 /2014, 520, de 04/06/2014, 223, de 25/06/2015, e 224, de 25/06/2015, no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -3.364.462,68, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho, que também não realizou aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS durante o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS no montante de R\$ -189.623.631,09, cujo resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO que o comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social implica no aumento do passivo do município ante o seu restos a sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do referido regime são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme estabelecem o artigo 2o, § 1o, da Lei Federal no 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS n° 403/08;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal após o prazo previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§



1o e 2o, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco ;
(...)”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a presente Defesa cuidará de analisar ponto a ponto as irregularidades destacadas pelo Tribunal, as quais serão individualizadas para melhor facilitar a compreensão dos argumentos defensórios. Vejamos:

2. DO MÉRITO.

2.1. DO REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.

Em rápidas pinceladas, cabe rememorar que a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica e não possui patrimônio próprio, mas tão somente tem por competência exercer o direito a ela outorgado de gerir o patrimônio que lhe é colocado à disposição pelo Município, este último, sim, que se reveste de personalidade jurídica, e tem a Câmara Municipal apenas como um dos seus Órgãos, e assim, contabilmente, uma de suas unidades de despesas.

Não sendo dotada de personalidade jurídica, e não possuindo orçamento próprio, para efeito de elaboração e de execução orçamentária, a Câmara Municipal é apenas mais uma dentre as diversas áreas de destinação das dotações do orçamento municipal, a qual, especificamente, recebe recursos transferidos na forma de “duodécimos” para utilização na unidade orçamentária que atende à função legislativa.

Tanto é verdade que, uma vez não utilizados em sua totalidade, os duodécimos transferidos ao Legislativo, devem eles retornar, na forma de devolução, para serem aproveitados em outra unidade orçamentária do Município.

Nesse sentido, o art. 29-A da Constituição Federal determina que a despesa total do Poder Legislativo não poderá ultrapassar os percentuais



incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Com efeito, o Relatório de Auditoria indica um suposto repasse a maior do duodécimo para o Poder Legislativo, no valor total de R\$ 87.996,33. Vejamos:

Tabela 5 Total do duodécimo repassado à Câmara Municipal de Vereadores

Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	2.372.496,33
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016	2.284.500,00
Valor permitido	2.284.500,00
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Vereadores (sem considerar os inativos)	2.372.496,33

Fonte: Apêndice XII deste relatório.

Nesse soar, ao analisar o Apêndice XII do Relatório de Auditoria, consta como despesa autorizada o valor de R\$ 2.284.500,00, todavia o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada demonstra que a Auditoria cometeu uma falha formal (**DOC. 02**) pois o valor autorizado no orçamento da Câmara foi R\$ 2.824.500,00.

Sendo assim, o valor repassado de R\$ 2.372.496,33 atende plenamente ao valor autorizado, inexistindo repasse a maior, posto que a quantia de R\$ 2.824.500,00 deveria constar como valor do 2º limite, o que ensejaria no valor permitido de R\$ 2.372.496,33:

Confronto	
A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	2.372.496,33
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara Municipal de Vereadores em 2016)	2.284.500,00(3)
C. Valor repassado ao Poder Legislativo municipal (incluindo os inativos)	2.372.496,33(4)
D. Gastos com inativos	0,00(3)
E. Valor repassado ao Poder Legislativo municipal em 2016 (sem os inativos) = (C - D)	2.372.496,33
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.284.500,00
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F - E)	-87.996,33



A

Traz-se, apenas por amor ao debate, que acaso o valor realmente tivesse sido repassado a maior em virtude de mera falha humana, poderia haver a compensação entre as parcelas a receber no exercício em curso, de acordo com entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 812.490 de 27/10/2010:

“Quanto às questões sobre os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso.”

Ademais, acerca do atraso no repasse de duodécimos em alguns meses do exercício em análise, temos qual tal falha pode ser remetida ao campo das determinações, em razão da ausência de indicação de favorecimento indevido, dano ao erário, dolo ou culpa, posto que os atrasos apenas ocorreram ante a crise financeira que assolou o Município, dificultando o cumprimento de diversas obrigações financeiras legais e constitucionais, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas:

“PROCESSO T.C. Nº 1000779-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15.05.2013
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPINA
INTERESSADO: Sr. EMANUEL BRINGEL SANTIAGO
ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 857/13
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº
1000779-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO
PELO Sr. EMANUEL BRINGEL SANTIAGO ALENCAR,
CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0571/07, INTEGRADA PELO



ACÓRDÃO T.C. Nº 3579/08 - PROCESSO T.C. Nº 0702795-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 235/2013, do Ministério Público de Contas de fls. 1336 a 1358 dos autos,

Em CONHECER o presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, Julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE, para excluir do débito imputado os valores de R\$ 7.486,60, referentes à nota de empenho nº 2134, e de R\$ 6.693,00, referentes às diárias, **BEM COMO EXCLUIR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS A ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO**, ausência do livro-caixa e utilização de recursos do FUNDEB para compra de gás de cozinha, mantendo as deliberações em seus demais termos, inclusive o débito restante, a irregularidade das contas e o parecer prévio pela rejeição.”

Em verdade, as falhas aqui apresentadas devem ser totalmente desconsideradas pela Câmara Municipal, visto que os recursos foram remetidos ao Poder Legislativo, não havendo que se falar em crime de responsabilidade de prefeito, principalmente porque sequer foram apontados os elementos caracterizadores do crime.

2.2. DO DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO.

Cabe destacar, preliminarmente, que acerca das irregularidades apontadas nos tópicos referentes à gestão patrimonial do Município de Bom Conselho no exercício de 2016, não há como imputar tais responsabilidades ao Gestor, visto que em momento algum praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática, posto que as falhas relatadas ou derivaram da crise financeira que se instalou no país e sobrecarregou sobremaneira as finanças municipais, ou decorreram de erros humanos, que não podem ser imputados ao Interessado, **visto que o mesmo**



NÃO possui formação e expertise técnica na feitura de textos normativos, balanços contábeis e análises financeiras, pois são instrumentos altamente complexos, não podendo o Interessado responder por ausência ou eventuais falhas não identificáveis pelo homem médio.

Desse modo, com o conhecimento de um "*homem médio*", o Interessado, com toda a magnitude de atribuições da tarefa de gerir a coisa pública, de maneira alguma tinha como ter ciência acerca das irregularidades apontadas nos tópicos em comento, na medida em que o mesmo como Prefeito detinha competência/atribuição gerencial e de representação do Ente em intensa agenda administrativa e política, **não tendo tempo e capacidade técnica** para análise e/ou elaboração de demonstrativos contábeis e financeiros.

Portanto, a identificação dos equívocos relatados não pode ser considerada uma infração político-administrativa, muito menos ensejar o julgamento irregular das contas do gestor municipal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas apreciações de contas públicas.

Veja, Ínclitos Julgadores, que em momento algum restou evidenciada a intenção do Defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade, ou de menosprezar as legislações regentes das matérias, tanto é que não consta no Relatório de Auditoria qualquer comprovação de prejuízo ao erário, malversação ou desvio de verba pública.

Por conseguinte, resta indubitoso que a responsabilidade somente é atribuível aos gestores da coisa pública na exata medida em que, no seu agir, contribuam para o evento lesivo **com dolo ou culpa**, ou seja, ainda que houvesse algum dano concreto decorrente de uma ação ou omissão do Interessado (**diga-se: em momento algum houve o apontamento de dano ao erário**), este não poderia sofrer qualquer responsabilização por ausência de dolo ou culpa, **devendo as imputações aqui trazidas serem tidas por falhas formais e levadas ao campo das recomendações**, conforme já vem



entendendo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no julgamento de processos que apresentam as mesmas falhas. Vejamos:

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/03/13
PROCESSO TC Nº 1202565-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011

[...] Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens

1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA:

2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

3 - Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN);

4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o art. 8º, da LRF;

[...] Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio



das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado". – Destacou-se.

"INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/19
PROCESSO TC Nº 17100011-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE FÉRRER/PE, RELATIVA AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016.

[...]

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,09% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação, em 2016, de 20,88% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas tanto ao Regime Geral, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, **distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, incisos V e VI; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa**, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º,



inciso XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016. – Destacou-se.**

“PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO

JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros



do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, [...]

CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.” – Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1430035-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; **CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e



no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Elaina Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio: [...]

17. Envidar esforços visando reduzir o déficit financeiro melhorando o índice de liquidez corrente do município:

18. Repassar duodécimo ao Poder Legislativo dentro do limite permitido legalmente;

19. Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação;" - Destacou-se.

"PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

[...] CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das



normas que disciplinam a transparência da administração pública; [...]

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

[...] **CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;**

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo; [...] CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco – LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal: [...]

6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;” – Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA (EXERCÍCIO DE 2013)

[...] CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015, **Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da



Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;**
- b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;*
- c) Eliminar o déficit de execução orçamentária;*
- d) Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;*
- e) Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...]” – Destacou-se.*

No mesmo sentido, seguiu o **Processo TC nº 1040088-6** (Prestação de Contas do Município de Jataúba/PE - exercício de 2009), em que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada “a não execução de diversos programas tidos como prioritários na LDO”, bem como “a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos”; o **Processo TC nº 16100012-5** (Prestação de Contas do Município de Bodocó/PE - exercício de 2015), que trouxe as mesmas deficiências constatadas na Gestão Orçamentária do Município de Bom Conselho; e o **Processo TC nº 1490094-4** (Prestação de Contas do Município de Terezinha/PE - exercício de 2013), que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada a “existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza revelando restrições na capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo”, contudo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas.

Com efeito, resta incoerente que a presente irregularidade seja imputada ao ora Defendente, especialmente pelas medidas que ensejaram na redução de 8,43 pontos percentuais da DTP no 3º quadrimestre de 2016, não conformando, portanto, motivo consistente para rejeição das contas.



Ante os apontamentos trazidos, bem como diante do fato do Tribunal de Contas tratar as falhas relatadas no Relatório de Auditoria como formais, conforme farta jurisprudência colacionada acima, cristalino é que as falhas não possuem o condão de ensejar o julgamento pela irregularidade.

2.3. DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO E GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO.

De início, importa assinalar que visando um ganho de eficiência o Sr. Dannilo Vieira decidiu adotar, como é comum em diversos Entes Públicos no Brasil, a desconcentração das atividades administrativas, notadamente no que tange à gestão financeira dos recursos e, conseqüentemente, das atribuições de ordenar as despesas públicas municipais, vez que não seria possível ele pessoalmente acompanhar cada uma das atividades desenvolvidas no Município, sendo o secretário municipal de cada uma das pastas o mais indicado para exercer tal atribuição.

Bom assinalar que tal descentralização foi crucial para o desenvolvimento das atividades municipais, pois a centralização de todas as ações da gestão na pessoa do Prefeito acabaria por ensejar a completa paralisação da máquina pública, por ser humanamente impossível uma única pessoa tratar e controlar todas as demandas relativas a um município de quase cinquenta mil habitantes.

Ocorre que, embora essa desconcentração das atividades seja essencial para dinâmica municipal, acaba por tirar das mãos do Prefeito Municipal o total controle das questões financeiras do Município, inclusive no que tange a questão do pagamento das contribuições previdenciárias.

Desta feita, não tendo o Chefe do Executivo participado da gestão administrativa e financeira de diversos órgãos municipais, não pode a ele ser atribuída a responsabilidade pelo não recolhimento das obrigações previdenciárias destes órgãos, muito menos ter as suas



contas anuais maculadas em virtude de fundos que possuem recurso próprio e autonomia administrativa e financeira, vez que a ele não estava incumbida essa missão.

Por essa razão, deve, em boa medida, o apontamento em testilha ser afastado da presente prestação de contas, para constar tão somente na prestação de contas de gestão do exercício de 2016.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, cumpre anotar, no que se refere aos valores tidos como não repassados ao RGPS e ao RPPS, que a situação fática em tela não decorreu, de forma alguma, de desídia ou irresponsabilidade fiscal do gestor municipal. **Isso porque, em verdade, a irregularidade derivou da completa escassez financeira da municipalidade**, tendo em vista:

- (i) Instabilidade política e social do período;
- (ii) Crise hídrica vivenciada pelo Município, a qual sobrecarregou sobremaneira as contas municipais;
- (iii) Profunda crise financeira que assolou o país em 2016, e, conseqüentemente, atingiu fortemente a economia municipal; e
- (iv) Os débitos previdenciários que possuem ordenadores de despesas próprios, os quais não poderiam ter sido imputados ao Defendente, sendo incabível a inclusão dos mesmos no Relatório de Auditoria ora rechaçado.

Assim, evidente que tais circunstâncias impediram o cumprimento de algumas obrigações previdenciárias, em razão da finitude dos recursos públicos e da necessária priorização dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, cabe trazer à baila a inegável repercussão da crise nacional no âmbito municipal, vez que a mesma, também, contribuiu decisivamente para a irregularidade em tela, ao passo que veio a impactar diretamente as finanças do Município, em especial, porque a receita da municipalidade depende quase que, exclusivamente, das transferências intergovernamentais, **tendo apenas 5,81% baseado em suas receitas tributárias próprias**.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right corner of the page.

Logo, é fato notório a grave crise econômica que assolou o país no exercício de 2016, e estando comprovado que o Município de Bom Conselho depende quase que absolutamente dos repasses constitucionais, resta claro que as finanças municipais foram severamente atingidas, provocando uma grave queda em sua arrecadação.

Diante do exposto, faz-se imperioso separar o joio do trigo, afinal, o caso em estudo não versa sobre uma gestão perdulária e irresponsável do ponto de vista fiscal, mas de uma gestão comprometida com suas obrigações previdenciárias. Todavia, não há como se negar que a queda na arrecadação provocou um cenário de completa escassez de recursos, o que implicou no atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. Outrossim, considerando ainda a finitude dos recursos, importou priorizar a continuidade dos serviços públicos essenciais, investindo em áreas fundamentais à população, tais como:

- Aplicação de 26,26% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Aporte de 70,05% na remuneração dos profissionais do magistério;
- Melhora no IDEB anos iniciais do município;
- Aumento da cobertura da Estratégia de Saúde da Família;
- Redução da taxa de mortalidade de menores de cinco anos;
- Diminuição do número de óbitos de menos de um anos;
- Aplicação de 22,89% das receitas na saúde, o que indubitavelmente contribuiu para o aumento significativo da qualidade de vida dos cidadãos locais.

Portanto, notadamente foi hercúlea a missão do Gestor de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, em meio a extrema escassez de recursos públicos, de modo que sendo o repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS a única irregularidade de relevo constatada nas presentes contas, deve a mesma constar no campo das recomendações, visto que em momento algum foi verificado desídia, culpa



grave, dano ao erário, malversação da coisa pública, enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo por parte do Defendente.

Ademais, destaca-se que a situação previdenciária já foi devidamente regularizada através de parcelamento (Doc. 03). Assim, não só houve o adimplemento das obrigações junto ao RGPS e ao RPPS, como também o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em virtude dos parcelamentos realizados, o que corrobora com a completa ausência de má-fé do Defendente, e vem a mitigar a lesividade da irregularidade sob a ótica.

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que **isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários**, senão vejamos:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. (Publicada no DOE em 03.04.2012)

Percebe-se de maneira inconteste que tal regramento aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa do ex-gestor, e sim por motivos que fugiram a previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades, como a grave queda na arrecadação que ocorreu em virtude da crise nacional que atingiu o Município, bem assim em razão da severa estiagem ocorrida naquele ano (**força maior**), que comprometeu sensivelmente as finanças municipais.

Oportunamente, convém registrar que o requisito objetivo da força maior configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo que é a ausência de culpa na produção do evento, isso de acordo com o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que assim o considera ao referir-se a força maior, *in verbis*:



Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De acordo com o Dicionário de Direito Romano, de V. César da Silveira, “*causae majores*” são acontecimentos mais fortes. Acontecimentos aos quais o homem não pode se opor, porquanto se devem a uma força a que ele é incapaz de resistir, e que acarretam a impossibilidade de adimplemento da obrigação ou cumprimento do dispositivo de lei. Tal é o caso de um incêndio, do arrasamento decorrente **da estiagem**, do vento ou das águas, do naufrágio, de um ataque do inimigo ou de assaltantes.

Para que não paire qualquer dúvida acerca do termo ‘força maior’, vale trazer a lume a conceituação dos ilustres doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca do mesmo:

[...] a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que se pode ser previsto pelos cientistas)¹

No mesmo sentido já se posicionou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que definiu ‘força maior’ como um “*acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio*”².

Desta feita, forçoso é reconhecer que a seca que atingiu o Município de Bom Conselho é um acontecimento que indiscutivelmente atende a vontade da súmula quando a mesma traz a exceção da ‘força maior’, visto que é um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para sobrevivência da população e manutenção da economia eminentemente agrária do local, como

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 291.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 530.



a construção de cisternas de armazenamento de água para consumo e para produção, construção e recuperação de poços, distribuição de água através de caminhões-pipa, etc.

Ademais, há de se reconhecer que a estiagem provoca também o aumento de gastos indiretos para o Município, sobretudo os relativos à saúde municipal, em razão da má qualidade da água consumida, da deficiência da higienização pessoal e dos alimentos por parte da população, da precariedade do saneamento básico, tendo em vista o verdadeiro colapso hídrico, enfim, por diversos fatores indiretos que acabam por consumir os já escassos recursos municipais, fazendo com que a municipalidade não consiga cumprir integralmente algumas de suas obrigações, como a que se vislumbra *in casu*.

Por adequado, vale trazer a lume excerto do voto da relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos Porto, o qual foi seguido à unanimidade pelo Pleno desse Egrégio Tribunal, então composto pelos Nobres Conselheiros João Carneiro Campos, Marcos Nóbrega e Teresa Duere, **no qual se reconhece a severa estiagem como 'motivo de força maior' contido na súmula nº 8 do TCE-PE:**

Verifico que a previsão legal do parcelamento previdenciário não afasta a ocorrência da irregularidade, considerada grave por este Tribunal, mormente quando o débito também envolve as contribuições descontadas dos servidores municipais, cuja ausência de recolhimento encontra-se tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Entretanto, como foi demonstrado nos autos do Processo TC nº 1406911-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão TC nº 999/14, trazido para julgamento nesta mesma data), devido à acentuada estiagem ocorrida no exercício de 2012, foi decretada situação de emergência no município, através do Decreto Estadual nº 38.556/12 e de decretos municipais, situação reconhecida por portarias da Secretaria Nacional da Defesa Civil (fls. 11-21). Oportunamente, trago à baila os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012: Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos



previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. **Entendo que foi demonstrado o motivo de força maior, no caso, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias. Assim, tenho que a irregularidade deve ser afastada, porém a situação previdenciária deve ser regularizada com a máxima brevidade, uma vez que a ausência dos recolhimentos gera endividamento futuro, implicando na incidência de encargos pela mora e causando prejuízo financeiro à Administração, quando da regularização da dívida junto ao ente previdenciário.**

(PROCESSO TCE-PE Nº 1406965-9, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BENTO DO UNA, RECURSO ORDINÁRIO, PLENO, PUBLICAÇÃO EM 26/11/2014, REL. CONS. CARLOS PORTO.).

Desse modo, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, devem as presentes falhas ser mitigadas e conduzidas ao julgamento regular das contas, **vez que o não recolhimento de percentual das contribuições previdenciárias, por motivos de força maior (seca) e queda real na arrecadação, não possui o condão de macular as Contas sob análise, conforme entendimento exarado por esta Corte de Contas:**

PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA (EXERCÍCIO DE 2013)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
[...] **CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a 32,94% do valor devido; CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a 20,27% do total devido;**



CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;
CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;
CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013. (grifos nossos)

2.3.1. DO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DOS TERMO DE PARCELAMENTO Nº 609475770 (RGPS) E Nº 519/2014, 520/2014, 223/2015 E 224/2015 (RPPS).

Acerca do apontamento do Parecer prévio, importante frisar que se o cumprimento das obrigações frente ao RPPS e ao RGPS ocorreram por meio de repasses com atrasos ou parcelamentos com autorização para débito na conta do FPM, tem-se que se trata de falha ocorrida por motivos completamente alheios à vontade do gestor, por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise nacional que castigou a economia municipal, bem assim em face dos efeitos da severa estiagem sofrida no período, que acabou por sobrecarregar os já combalidos cofres municipais, impedindo que fosse realizado ainda o recolhimento integral do parcelamento nº 609475779 (RGPS) e nº 519/2014, 520/2014, 223/2015 e 224/2015 junto ao RPPS, sem comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Analisando pormenorizadamente a situação do Município em 2016, verifica-se que as falhas identificadas pela Auditoria se deram por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise nacional que



castigou a economia municipal, bem assim em face **dos efeitos da severa estiagem sofrida no período**, que acabou por sobrecarregar os já combalidos cofres municipais, impedindo que fosse realizado o recolhimento integral das obrigações previdenciárias do exercício de 2016, sem comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Ante todo o exposto, é inegável que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, bem como dos parcelamentos nº 609475779 (RGPS) e nº 519/2014, 520/2014, 223/2015 e 224/2015 (RPPS), foi ocasionada pela queda brusca na arrecadação do Município em 2016, bem como pela severa estiagem que assolou a municipalidade (sendo incontroverso que a mesma é motivo de força maior), e, ainda, pela ausência de individualização das condutas, razão pela qual não tem o condão de macular as Contas em análise, tampouco ensejar necessidade de ressarcimento ao erário por parte do Gestor ou multa, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, bem assim em virtude de restar fartamente comprovado que tais irregularidades se deram por motivos alheios a conduta do Interessado, de modo que sob todos os aspectos deve a presente falha ser mitigada.

2.3.2. DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO AGRAVADO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Acerca do equilíbrio financeiro, o relatório informa que o RPPS apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ -3.364.462,68, conforme o seguinte quadro:

Tabela 9.1 Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ³⁸ (A)	6.113.303,18
Despesa Previdenciária ³⁹ (B)	9.477.765,86
Resultado Previdenciário (C = A - B)	-3.364.462,68

Fonte: Apêndice XIV deste relatório.



Dessa forma, a Auditoria apontou que tal déficit foi influenciado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, contudo, como já demonstrado, a ausência de recolhimento integral se deu em razão de fatores alheios a vontade do Defendente, como a grave crise financeira e hídrica que assolou o Município no período.

Nesse soar, cabe rememorar também que os fundos municipais, que contam com recursos próprios, não realizaram o recolhimento total das contribuições previdenciárias, de modo que contribuíram para o déficit previdenciário, não podendo tal omissão ser imputada, exclusivamente, ao Defendente, com o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

De outro norte, cumpre destacar que a própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit financeiro do mesmo não acarretará efetivo prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários. Portanto, independentemente da ocorrência de déficit financeiro e/ou atuarial, os usuários do RPPS estão protegidos pela regra inserta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” – Destacou-se.

Assim, importante ressaltar que o desequilíbrio em comento não enseja o risco de inadimplemento dos segurados, visto que é o próprio Município garantidor, em última instância, da aposentadoria de seus servidores que contribuem com o RPPS.



Tal fato, *per si*, deve também ser considerado para mitigar as irregularidades apontadas, que no presente caso se deu por completa insuficiência financeira da municipalidade, sobretudo em face da crise financeira nacional, cujos efeitos mais críticos para a municipalidade ocorreram no exercício de 2016, não tendo tal falha o condão de macular a Prestação de Contas, que deveria ter ser remetida ao campo das recomendações, conforme entendimento, inclusive, desta Corte de Contas:

*“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
07/04/2015 PROCESSO TCE-PE Nº 1403754-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA - ALIANÇAPREV, REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013*

[...] CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações solicitadas ao Fundo Previdenciário do Município de Aliança, desrespeitando o artigo 23 da Lei nº 12.600/2004 e artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 01/2014;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária adotadas não respeitaram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPP;

CONSIDERANDO que houve o repasse de contribuições sociais com atraso e sem os devidos acréscimos legais, caracterizando renúncia de receita; CONSIDERANDO que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial dos dois últimos exercícios financeiros apresentados pela defesa encontra-se em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98, artigo 5º, XVI, b da Portaria MPS nº 204/08 e artigo 23 da Portaria MPS nº 403/08;

*CONSIDERANDO que houve empenho de despesa em valor inferior à nota fiscal, recolhimento indevido de tributos e notas fiscais inidôneas, desrespeitando a Lei Federal nº 4320, artigos 62 e 63, bem como normas do Distrito Federal, LC Estadual nº 4/1994, art.1º e Decreto Estadual nº 25508/2005, art. 76; **CONSIDERANDO que a Sra. Vivianne Oliveira não demonstrou ter tomado as iniciativas de sua competência para mitigar a situação deficitária e atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Aliança; e***



*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgo REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Presidente Executiva do Fundo Previdenciário do Município de Aliança ALIANÇAPREV, Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013. [...]” – Destacou-se.*

Dessa maneira, não pode eventual desequilíbrio do RPPS recair sobre o Defendente, vez que além de tal situação ter sido ocasionada por fatores externos, trata-se de problemática que atinge praticamente todas as municipalidades pernambucanas, conforme se observa através de reportagem do Diário de Pernambuco, publicada no dia 03/06/2016, que demonstra a situação de calamidade enfrentada pelos Institutos de Previdência do Estado, não podendo tal irregularidade ser analisada de forma isolada, mas de forma sistemática, considerando as dificuldades que os gestores têm enfrentado no deslinde dessa problemática³. Vejamos:

*“Os regimes próprios de previdência (RPPS) dos municípios pernambucanos estão em colapso. Levantamento parcial feito pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) aponta que mais de 90% das 146 prefeituras que têm institutos próprios de previdência estão sem recursos para pagar os aposentados e pensionistas. **A situação se agravou com a crise econômica que provocou a queda de arrecadação dos municípios.** Além da dificuldade de quitar a folha de pessoal da ativa, as prefeituras têm que cobrir mensalmente o rombo da previdência. A conta não fecha porque a arrecadação das contribuições é menor do que as despesas. Existe o risco de faltar dinheiro para pagar os benefícios.” – Destacou-se.*

Sem falar que, ainda que persistisse tais irregularidades, a jurisprudência da respeitável Corte de Contas, por reiteradas vezes, já

³http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2016/06/03/inter_na_economia,146321/uma-bomba-prestes-a-estourar.shtml.



reconheceu questões de força maior (Ex: período de estiagem), para aprovar as contas municipais, de modo que a presente irregularidade deve ser remetida ao campo das observações.

2.4. DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

No que se refere à Gestão Fiscal do Município de Bom Conselho no ano de 2016, assinala o Parecer prévio a seguinte irregularidade: *“Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do ultimo ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa”*.

Nesse sentido, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao chefe do Poder Executivo municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Diante deste cenário, a Auditoria informou que *“apesar do município de Bom Conselho não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se, através de informações obtidas na relação dos restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27), que a administração municipal contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 1.313.831,48, e que estão listadas no Apêndice XVI deste relatório”*.

Conforme o Apêndice XVI, podemos observar o montante de R\$ 1.313.831,48 que foi considerado como despesa em desobediência ao art. 42 da LRF. Todavia, a presente irregularidade deve ser totalmente afastada por essa Câmara Municipal, nos termos trazidos abaixo.

Preliminarmente, destaca-se que o Empenho nº 24716 no valor de R\$ 3.200,00, deve ser desconsiderado do cálculo rechaçado, pois o mesmo foi



emitido em 05/02/2016, ou seja, no primeiro quadrimestre do exercício em análise (**DOC. 04**).

Em relação aos Empenhos nº 52716 e 70716, ambos do FUNDEB, a soma dos dois equivale a R\$ 113.540,00. Todavia, foi deixado na conta bancária do FUNDEB o valor de R\$ 315.012,65, de acordo com o documento anexo, o que demonstra lastro financeiro para os restos a pagar ora mencionados (**DOC. 05**).

Consta também no Apêndice XVI o Empenho nº 77716 no valor de R\$ 69.100,00 que possui fonte de recursos próprios. Dessa forma, conforme o documento anexo (**DOC. 06**), só a conta do FPM contava com um saldo no valor de R\$ 1.096.753,58. Tal raciocínio se aplica ao Empenho nº 138916, posto que possui fonte de recurso próprio.

Em se tratando do Empenho nº 77816, com valor de R\$ 1.044.000,00, houve a possibilidade de convênio para a celebração do objeto do empenho "*Aquisição parcelada de emulsão asfáltica destinada aos serviços de asfaltamento e recapeamento de diversas ruas do município*", todavia o repasse não se concretizou até o momento e o referido empenho permanece com a plenitude de seu saldo em restos a pagar (**DOC. 07**).

No que se refere aos Empenhos nº 86716, 86816 e 102416, os mesmos possuem fonte de recursos de convênio, e perfazem o montante de R\$ 32.891,48. Entretanto, o repasse do esperado convênio não se concretizou acarretando no cancelamento dos referidos empenhos em 29/12/2017 (**DOC. 08**). Nesse soar, destaca-se que ficou em conta de recursos próprios do FMS de Bom Conselho o valor de R\$ 240.529,31 (**DOC. 08**), que poderiam cobrir as supracitadas despesas, mas o município não achou conveniente utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas de convênio.

Assim, ante os esclarecimentos apresentados, reque-se que esta Casa Legislativa afaste a presente irregularidade dos achados de auditoria, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Até porque, não custa repisar que o Prefeito Municipal renovou seu mandato em 2017, de modo que ele próprio, enquanto gestor municipal, teve de arcar com as consequências do supracitado apontamento, o que mitiga ainda mais a irregularidade sob a ótica.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração quando do julgamento das contas e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, visto que atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé, dolo ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bom Conselho/PE, 08 de fevereiro de 2021.



DANNILO CAVALCANTE VIEIRA





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Ofício nº 021/2021 - GAB

Bom Conselho-PE, 03 de março de 2021.

Da:

Exma. Sra. Eliane Ramos Dias de Melo
Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho

Para:

Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco
MD Dra Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Assunto:

Cumprimento da Resolução TCE/PE 08/2013 com suas alterações
Julgamento Prestação Contas Bom Conselho 2016 (TC 17100064-0)

Resultado:

APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2016 DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

Excelentíssimo Sra. Dra. Procuradora Geral,

Encaminhamos a documentação pertinente a Resolução retromencionada:

- a) Data em que a Câmara recebeu o parecer prévio: **SEM REGISTRO**
- b) Comprovação da notificação do interessado para defesa: **Ofício 013/2021 - DOC 01**
- c) Atas das deliberações das Comissões (PARECERES) e Plenário: Pareceres e Atas - **DOC 02/03**
- d) Quórum, número de votos proferidos em cada sentido e encaminhamentos feitos:
- **QUÓRUM DE 13 (TREZE) VEREADORES;**
- **10 (DEZ) VOTOS PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE e 03 VOTOS PELA APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE;**
- e) Motivação, em caso de divergência do parecer prévio: **votos escritos e fundamentados – DOC 03 a 16**
- f) O atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços do voto em contrário: **VOTAÇÃO EM CONTRÁRIO POR 2/3**
- g) Comprovação da publicação da deliberação: **certidão anexa – DOC 17**

Sem mais para o que o momento apresenta, reitero votos de estima e consideração, ficando ao dispor para maiores e necessários esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eliane Ramos Dias de Melo
Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Ofício nº 021/2021 - GAB

Bom Conselho-PE, 03 de março de 2021.

Da:

Exma. Sra. Eliane Ramos Dias de Melo
Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho

Para:

Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco
MD Dra Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Assunto:

Cumprimento da Resolução TCE/PE 08/2013 com suas alterações
Julgamento Prestação Contas Bom Conselho 2016 (TC 17100064-0)

Resultado:

APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2016 DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

Excelentíssimo Sra. Dra. Procuradora Geral,

Encaminhamos a documentação pertinente a Resolução retromencionada:

- a) Data em que a Câmara recebeu o parecer prévio: **SEM REGISTRO**
- b) Comprovação da notificação do interessado para defesa: **Ofício 013/2021 - DOC 01**
- c) Atas das deliberações das Comissões (PARECERES) e Plenário: Pareceres e Atas - **DOC 02/03**
- d) Quórum, número de votos proferidos em cada sentido e encaminhamentos feitos:
- QUÓRUM DE 13 (TREZE) VEREADORES;
- 10 (DEZ) VOTOS PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE e 03 VOTOS PELA APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE;
- e) Motivação, em caso de divergência do parecer prévio: **votos escritos e fundamentados – DOC 03 a 16**
- f) O atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços do voto em contrário: **VOTAÇÃO EM CONTRÁRIO POR 2/3**
- g) Comprovação da publicação da deliberação: **certidão anexa – DOC 17**

Sem mais para o que o momento apresenta, reitero votos de estima e consideração, ficando ao dispor para maiores e necessários esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eliane Ramos Dias de Melo

Chefa do Poder Legislativo Municipal de Bom Conselho

